

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 22/2024

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2024.

## 1 - Introdução.

Trata-se de recurso interposto pela M.M. & M. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, CNPJ 23.852.757/0001-09 em face de decisão proferida pela **Diretora Regional de Regularização Ambiental da Supram Central Metropolitana** que **indeferiu o pedido de licenciamento ambiental**, com base no art. 40, inc. I, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I - deferir ou indeferir o pedido de licença;
- II - determinar a anulação de licença;
- III - determinar o arquivamento do processo;
- IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

## 2 - DA COMPETÊNCIA

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pela **Diretora Regional de Regularização Ambiental da Supram Central Metropolitana**, atual Unidade Regional de Regularização Ambiental, o órgão competente para decisão do recurso é Unidade Regional Colegiada - URC, nos termos do art. 41, do Decreto nº 47.383, de 2018, a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Observa-se que em decorrência dos Decretos Estaduais nº 48.706/2023 e 48.707/2023, houve alteração da área de abrangência da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, passando, o município de São Brás do Suaçuí à sua jurisdição, razão pela qual a análise do presente recurso administrativo competirá a Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas.

Em que pese a análise do recurso ser atribuída a Unidade Regional de Regularização Ambiental ser de competência do órgão que subsidiou a decisão recorrida, nos termos do art. 47 do Decreto nº 47.383, de 2018, em decorrência das alterações acima citadas, a análise do atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, também ocorrerá pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

## 3 - DOS REQUISITOS FORMAIS DO RECURSO

### 3.1 - Da Tempestividade

Conforme art. 44 do Decreto nº 47.383, de 2018, o recurso deve ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

A decisão impugnada foi publicada em 28/05/2021, findando o prazo para interposição de recurso em 27/06/2021.

Considerando que o recibo eletrônico de protocolo (31410203) data de 26/06/2021, há de ser considerada a presente defesa **tempestiva**.

### **3.2 - Da Legitimidade**

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

- I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;
- II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, por se enquadrar no inciso I do artigo supracitado.

### **3.3 - Da Taxa de Expediente**

O recorrente realizou o pagamento da taxa de expediente, juntando o comprovante de pagamento, de acordo com previsão do art. 46, IV, do Decreto nº 47.383, de 2018.

### **3.4 - Da Peça de Recurso**

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procura, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado foram atendidos.

### **3.5 - Do conhecimento/não conhecimento do Recurso**

Considerando que o Recurso Administrativo em tela atende todos os requisitos constantes do arts. 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, opina-se pelo seu conhecimento.

## **4 - HISTÓRICO**

Os representantes legais do empreendimento M.M & M Indústria Comércio e Serviços Ltda. formalizou processo de licenciamento ambiental simplificado, na modalidade LAS/RAS, para as atividades de "Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco", código A-05-01-0, e "Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados", código F-05-07-1, consoante Deliberação Normativa COPAM nº 217/17, mediante PA/SLA nº 1831/2021.

Durante análise técnica dos estudos apresentados, verificou-se que foi informado que o empreendimento se encontra em zona de expansão urbana. Contudo, o registro do imóvel, Certidão de Matrícula nº 16636, se trata de imóvel rural, denominado Sítio São Vicente - Capão, com área superior a 06 (seis) hectares, cuja reserva legal se encontra averbada na matrícula do imóvel mãe, Certidão de Imóvel nº 9.204. Outrossim, o imóvel em questão pertence a Alfa Participações e a VMX Empreendimentos Imobiliários. Contudo, consta no processo apenas a anuência da empresa Alfa Participações.

Não foi apresentada planta do empreendimento contendo a localização das estruturas a serem utilizadas no empreendimento para a realização da atividade (UTM) bem como das suas áreas de apoio (escritório, sanitários, oficina, etc.), apesar do disposto no anexo I do módulo 6 do Termo de Referência do RAS, que determina a apresentação do "arquivo shapefile e PDF de planta topográfica planialtimétrica georreferenciada acompanhada de ART, contendo delimitações da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento; da infraestrutura do empreendimento e suas áreas correspondentes; da área ocupada por atividades acessórias objeto do presente RAS, inclusive estradas para transporte de minério/rejeito externas aos limites do empreendimento; dos acessos existentes; da rede hidrográfica local e do entorno do empreendimento, incluindo nascentes; rede de monitoramento de recursos hídricos superficiais e subterrâneos; área de reserva legal, áreas de preservação permanente; dentre outros aspectos ambientais relevantes".

Por imagens de satélite, constatou-se a presença de fragmentos de vegetação nativa bem como de indivíduos arbóreos isolados na área informada do empreendimento. Todavia, quando da caracterização do empreendimento, foi informado que não haverá supressão de vegetação, todavia, considerando que não foi apresentada planta do empreendimento contendo a localização das estruturas, não foi possível constatar se a implantação destas estruturas implicará em supressão de vegetação nativa. Ademais, o espaço territorial informado como escolhido para o desenvolvimento das atividades no SLA, contempla fragmento de vegetação nativa.

Verificou-se, também, a supressão de, pelo menos, 10 (dez) indivíduos arbóreos isolados nativos na área informada do empreendimento, sem autorização do órgão ambiental, razão pela qual foi lavrado auto de infração nº 275720/2021.

Ademais, o item 5.1 do RAS (uso da água), foi informado que serão utilizados até 4,00m<sup>3</sup>/dia no consumo humano (sanitários e refeitório) e que esta água será fornecida pela concessionária local. Informou, também, a utilização de até 10m<sup>3</sup>/dia na aspersão de vias, sendo a água proveniente de captação superficial. Contudo, não foi informado onde ocorrerá a captação nem comprovada sua regularização, quais sejam, outorga e autorização para intervenção ambiental sem supressão, em APP.

Consoante artigo 15 da DN Copam nº 217/17, no ato da formalização do processo de regularização ambiental devem ser apresentados todos os atos autorizativos necessários ao exercício da atividade na área pretendida.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Também não constam nos estudos apresentados qual será a destinação final do efluente sanitário tratado proveniente da Estação de Tratamento de Esgotos nem a destinação final do efluente oleoso tratado após passar pela CSAO.

Ante todas as inconsistências apresentadas, foi o Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado nº 1831/2021 opinou pelo indeferimento da concessão da licença, o qual foi acatado pela então Superintendente Regional de Meio Ambiente da Central Metropolitana.

## 6- DO RECURSO

### 6.1 - Das Razões Recursais

Em seu recurso administrativo, o representante legal do empreendimento asseverou que o empreendimento se encontra, de fato, em área de expansão urbana, conforme demonstra consulta prévia para requisição de alvará de licença para construção emitida pela Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí.

Quanto a não apresentação da planta do empreendimento contendo a localização das estruturas a serem utilizadas no empreendimento para a realização da atividade (UTM) bem como suas áreas de apoio, conforme determinado no Anexo I do módulo 6 do termo de referência do RAS, ressalta que até o presente momento o empreendimento se encontra em fase de projeto, sendo que ainda não foram executadas obras de instalação dos equipamentos e das áreas de apoio, a definição final de alocação seguirá a delimitação que foi informada quando do pedido de licenciamento e que se encontra colacionada a seguir.

Inclusive, no que tange a alegação de que haveria "fragmentos de vegetação nativa bem como de indivíduos arbóreos isolados na área informada do empreendimento", cumpre ressaltar que a área com vegetação nativa já se encontra em topografia não favorável à de preservação e, como informado anteriormente, foi efetuado mapeamento e delimitação para o planejamento das ações a serem tomadas, com fins de que não haja supressão vegetal.

Quanto ao dito: "Foi informado na caracterização do empreendimento no SLA que não haverá supressão de vegetação, todavia, considerando que não foi apresentada planta do empreendimento contendo a localização das estruturas, não foi possível constatar se a implantação se a implantação destas estruturas implicará em supressão de vegetação nativa. Ademais, o espaço territorial informado como escolhido para o desenvolvimento das atividades, no SLA, contempla toda a área abrangida pelo polígono vermelho, conforme imagem 02", no relatório ambiental simplificado, além do relatório fotográfico do empreendimento foram delimitadas as áreas pretendidas de utilização do empreendimento e alocação dos equipamentos físicos, ficando, assim, explícita a não utilização de área com resquícios de vegetação.

Sobre a destinação dos efluentes após o tratamento, o empreendedor entende que se trata de informação complementar, ficando, também, a critério de esclarecimento que os efluentes após tratamento serão encaminhados para rede de drenagem do empreendimento, com acompanhamento como forma de condicionante.

Quanto a captação de recurso hídrico para aspersão e consumo, o empreendedor quer dizer que ocorrerá a captação de água de chuva e cisternas, para as quais são suficientes a outorga de uso insignificante.

Assim, conforme as justificativas apresentadas, entende-se que os questionamentos levantados foram respondidos e que as medidas de controle serão estabelecidas posteriormente a execução e obtenção da licença para a operação.

## 6.2 - Dos Pedidos do Recorrente

Ante os argumentos, requer o provimento do presente recurso para reforma da decisão e deferir o pedido de licenciamento ambiental simplificado.

## 7 – DO MÉRITO

Trata, a presente análise, acerca do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS sob o argumento de que não foram apresentados: autorização para intervenção ambiental ocorrida na área do empreendimento; autorização para intervenção em recursos hídricos e autorização para intervenção em área de preservação permanente relacionada à captação superficial informada. Ainda constatou-se, durante análise técnica, que o imóvel ainda se enquadra como imóvel rural, apesar de ser informado que se trata de uma zona de expansão urbana; que não foi apresentada a anuência de todos os proprietários do imóvel quanto ao uso do mesmo para os fins solicitados no licenciamento ambiental e não foram apresentados estudos exigidos no Termo de Referência para elaboração do Relatório Ambiental Simplificado - RAS.

Em simples análise ao processo de licenciamento ambiental, SLA nº 1831/2021 verifico, também, a ausência da Certidão de Uso e Ocupação do Solo emitida pelo município de São Brás do Suaçuí atestando a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, conforme determina o artigo 18, *caput* do Decreto Estadual nº 47.383/18, cuja ausência enseja, por si só, o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

Art. 18 – O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º – A certidão de que trata o *caput* deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

Quanto ao fato do empreendimento se encontrar em área de expansão urbana, necessário asseverar que o simples fato do imóvel se encontrar nessa área não afasta a sua condição de imóvel rural, uma vez que a sua conceituação e da diferenciação para imóveis urbanos se dá pela destinação do imóvel, razão pela qual é perfeitamente possível existirem imóveis rurais em áreas urbanas ou de expansão urbana e é direito do proprietário permanecer como tal. Não obstante, caso seja a opção do proprietário em tornar o imóvel urbano, assim como é obrigatório o cadastro do imóvel no INCRA para que ele seja considerado imóvel rural, o seu cancelamento ou atualização cadastral (a depender da descaracterização abranger o imóvel todo ou não), também é obrigatório, para que ele possa ser caracterizado como urbano, com posterior transformação do imóvel rural em urbano junto à matrícula do imóvel na Serventia de Registros de Imóveis competente. Só poderá ser objeto de descaracterização aquele imóvel que perder a sua destinação rural, ou seja, não se destinhar mais a exploração vegetativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Assim, em que pese o imóvel onde se pretende implantar o empreendimento se localizar em zona de expansão urbana, por não ter demonstrado a transformação deste em imóvel urbano, há de ser observada a legislação ambiental relativa a imóveis rurais.

Alega, ainda, o recorrente, que não apresentou a planta do empreendimento contendo a localização das estruturas a serem utilizadas no empreendimento para a realização da atividade (UTM) bem como suas áreas de apoio, conforme determinado no Anexo I do módulo 6 do termo de referência do RAS uma vez que o empreendimento se encontra em fase de projeto, não foram executadas obras de instalação dos equipamentos e das áreas de apoio, a definição final de alocação seguirá a delimitação que foi informada quando do pedido de licenciamento.

Todavia, não há como subsistir a alegação apresentada. Isto porque, conforme artigo 14, III do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o licenciamento ambiental simplificado **atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação** da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS. Ou seja, todas as fases do licenciamento ambiental são analisadas em um único momento, razão pela qual necessária a apresentação de todas as informações necessárias à implantação e operação do empreendimento quando da formalização do processo de licenciamento ambiental.

A própria DN COPAM nº 217/17 estabelece que a Licença Ambiental Simplificada – LAS autoriza a **instalação e a operação** da atividade ou do empreendimento, mediante o cadastro de informações e expedição eletrônica – LAS/Cadastro – ou a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS – pelo empreendedor, conforme procedimento definido pelo órgão ambiental competente e possui prazo de validade de 10 (dez) anos.

A apresentação dos documentos dispostos no anexo I do módulo 6 do Termo de Referência do RAS é necessária para que se possa delimitar a Área Diretamente Afetada - ADA, se ocorrerá intervenções ambientais à flora ou aos recursos hídricos, se haverá necessidade de compensação ambiental, entre outros e serve, também, como obrigação assumida pelo empreendedor junto ao órgão ambiental de que a implantação e operação do empreendimento ocorrerá nos termos propostos e acatados, sob pena de eventual responsabilização administrativa, penal e civil, conforme o caso.

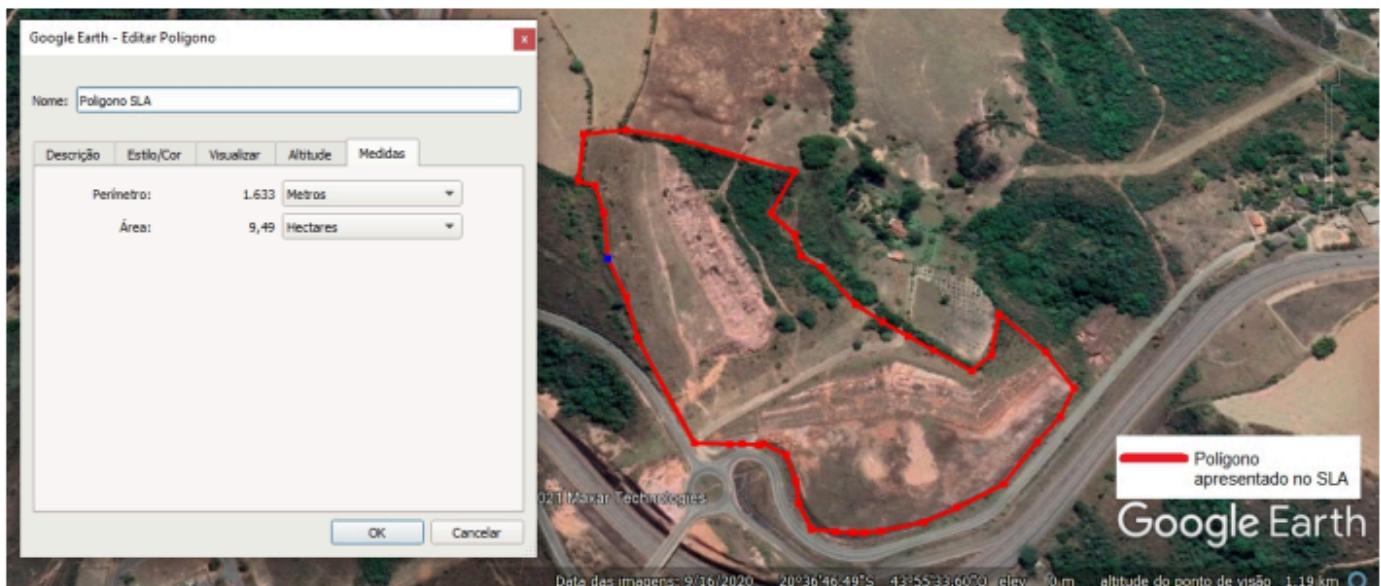
Outrossim, o próprio termo de referência determina que a apresentação do arquivo shapefile e PDF de Planta topográfica planialtimétrica georreferenciada acompanhada de ART, contendo delimitações da poligonal da ANM; da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento; das áreas de lavra e disposição de estéril e rejeitos; da infraestrutura do empreendimento e suas áreas correspondentes; da área ocupada por atividades acessórias objeto do presente RAS, inclusive estradas para transporte de minério/rejeito externas aos limites do empreendimento; dos acessos existentes; da rede hidrográfica local e do entorno do empreendimento, incluindo nascentes; rede de monitoramento de recursos hídricos superficiais e subterrâneos; Área de Reserva Legal; Áreas de Preservação Permanente; dentre outros aspectos ambientais relevantes é obrigatória. Ou seja, não há discricionariedade do empreendedor em sua apresentação ou não, ensejando, a sua falta, o indeferimento do pedido de licenciamento ante a impossibilidade de análise técnica acerca da viabilidade ambiental do empreendimento.

Tanto que o técnico responsável pela elaboração do Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 1831/2021 informa que não é possível aferir onde será implantado o empreendimento dentro da área informada, se haverá intervenção ambiental ou não uma vez que dentro da área informada existe um fragmento florestal, o que levou ao indeferimento do presente pedido.

Em relação a alegação de que a captação de recurso hídrico paraaspersão e consumo ocorrerá a captação de água de chuva e cisternas, para as quais são suficientes a outorga de uso insignificante, não há qualquer informação a respeito nos estudos apresentados pelo recorrente. Ao contrário, o mesmo informa que existe um curso d'água dentro do empreendimento e que a captação para aspersão das vias se dará mediante captação superficial e não captação de água da chuva e cisternas. Ademais, ainda que a captação pudesse ser regularizada mediante Certidão de Uso Insignificante, o artigo 15 da DN COPAM nº 217/17 as devidas certidões deveriam ser apresentadas quando da formalização do licenciamento ambiental.

Quanto ao fato de que o espaço territorial informado como escolhido para o desenvolvimento das atividades, no SLA contemplar toda a área abrangida pelo polígono vermelho, conforme imagem 02", no relatório ambiental simplificado, além do relatório fotográfico do empreendimento foram delimitadas as áreas pretendidas de utilização do empreendimento e alocação dos equipamentos físicos, ficando, assim, explícita a não utilização de área com resquícios de vegetação, o fato é que a delimitação pelo polígono vermelho, apresentada nos estudos, se levarmos em consideração a afirmação de que desenvolvimento das atividades, no SLA contemplará toda a área abrangida pelo polígono vermelho, ocorrerá intervenção em área com remanescente de vegetação do Bioma Mata Atlântica, necessária, portanto, autorização do Instituto Estadual de Florestas para intervenção na referida área.

**Imagen 01:** Polígono apresentado no SLA.



Assim, considerando que não foi apresentada Certidão de Conformidade emitida pelo Município de Suaçuí, que o processo SLA nº 1831/2021 não foi devidamente instruído com informações mínimas necessárias e obrigatórias aptas a demonstrar a localização das estruturas e a ocorrência ou não de intervenções ambientais, na flora e nos recursos hídricos, entendemos não haver motivos para a revisão do ato que indeferiu o pedido de licenciamento ambiental, na modalidade LAS/RAS.

## 8 - CONCLUSÃO

Dante do exposto, sugere-se que o recurso seja julgado improcedente.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 19/11/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 19/11/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **101241665** e o código CRC **C48B344A**.